

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A Assessoria Pública Treinamentos Ltda EPP, empresa privada, registrada sob o CNPJ nº 33.536.785/0001-70, situada na Rua José Bonifácio, 494 – Centro, Araçatuba -, DECLARA, para os devidos fins, que é realizadora e comercializadora exclusiva de assessoria técnica educacional e apoio administrativo ofertado ao Município de Guaíra conteúdo qual é desenvolvida pela empresa NOVA GESTAO TREINAMENTOS E EVENTOS, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 47.418.333/0001-07, com sede R PROFESSOR ZEFERINO VAZ, 50PARQUE RESIDENCIAL AEROPORTO – Araçatuba/SP, neste ato por JOAO LUIS GUIMARAES MACIEL Empresário Individual, declara, para os devidos fins, que por força de contrato de Prestação de Serviços dos treinamentos, é detentora de exclusividade comercial do treinamento citado.

Ressalta, ainda, que trata-se de prestação de serviço técnico por profissionais e empresa de notória especialização no ramo. Assim sendo, o objeto da contratação se adequa às exigências da Lei no que tange à contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8666/93.

Neste sentido, no que diz respeito à contratação de cursos de capacitação especializados por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, é pacífica no Tribunal de Contas da União desde a edição da Decisão nº 439/1998, cujos trechos principais reproduzimos abaixo:

"A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao Administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar a necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador. Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações

Rua José Bonifácio, 494, Centro - Araçatuba/SP - Telefone: (18) 36092389

<u>www.assessoriapublica.com.br</u>



de treinamento do órgão sob sua responsabilidade. [...] O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93"(destacamos. Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98; DOU 23/07/1998 - Página 3).

A NOVA GESTAO TREINAMENTOS E EVENTOS desenvolverá a assessoria relacionada acima com base na grande dificuldade dentro do setor educacional do município de Guaíra.

A assessoria citada possui caráter único, pela sua singularidade específica sem parâmetros para comparação, pois possui embasamento legislativo em sua área de atuação e conhecimento técnico do consultor, qual recebeu orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e vivencia dia a dia a função. Por todo o exposto a contratação da Organização Paulista em Gestão Pública Ltda pode ocorrer por meio da inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93.

Araçatuba - SP, 10 de novembro de 2022.

Nilson Neris Santiag